



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 766

DE 15

DE DEZEMBRO DE 1986.

INSTITUE O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco apro-
vou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustí-
veis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda,
a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, em
qualquer quantidade, as efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a venda, a vare-
jo, de óleo diesel.

Art. 3º - O Contribuinte do Imposto é o comerciante,
o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que
trata o Parágrafo Único do Artigo Primeiro.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de incidência do
Imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As Sociedades Cíveis de fins econômicos ou
não, inclusive cooperativas, que praticam
operações de vendas a varejo de combustíveis
líquidos e gasosos;
- II - Os Órgãos da Administração Pública direta,
as autarquias e empresas públicas Federais
e Estaduais, inclusive as fundações, que
vendem a varejo produto sujeito ao Imposto,
ainda que a compradores de determinada cate-
goria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - São contribuintes substitutos, res-
ponsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pelas vendas a
varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadis-
ta e o produto de combustíveis líquidos e gasosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Parágrafo Terceito - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 49 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;
- V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 59 - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuadas através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- 03 -

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 79 - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 80 - A alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 89 - O valor do imposto será apurado nos dias 15 a 30 de cada mês recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;
- II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;
- IV - De 200% (duzentos por cento) de valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtor sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal infidèle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

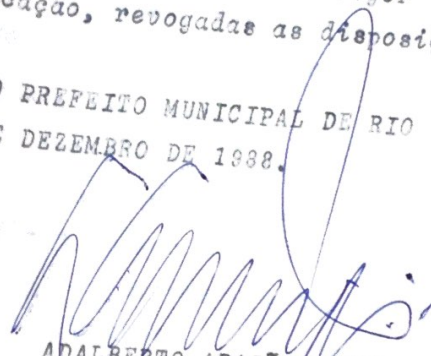
- V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do Imposto Retido na Fonte e não recolhido;
- VII - De 05 (cinco) VRM a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Ven das a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

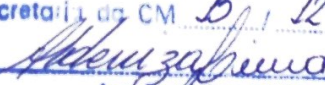
Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos ficais.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor (trinta) 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM DE DEZEMBRO DE 1988.


ADALBERTO ARAGÃO SILVA
Prefeito Municipal.

PROTOCOLO GERAL

O presente expediente foi por mim recebido
está protocolado sob nº 4.290 à fs. 035
secretaria da CM 15/12/88

Aux. Protocolista CMRB